	Medida Duevisánia nº (00 de 10 de nevembro de	Dusista da Lai da Canyanaão nº 4 da 2016
Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
	2015	(aprovado na Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
	que institui o Código de Trânsito Brasileiro.	que institui o Código de Trânsito Brasileiro.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da	O CONGRESSO NACIONAL resolve:
	atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição,	
	adota a seguinte Medida Provisória, com força de	
	lei:	
	Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,	Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	passa a vigorar com as seguintes alterações:	passa a vigorar com as seguintes alterações,
,		renumerando-se os dispositivos necessários:
Art. 12. Compete ao CONTRAN:		"Art. 12
*		
VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos		VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos
para a imposição, a arrecadação e a compensação		para a aplicação das multas por infrações, a
das multas por infrações cometidas em unidade da		arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;
Federação diferente da do licenciamento do veículo;		, and the second
		XV – normatizar o processo de formação do
		candidato à obtenção da Carteira Nacional de
		Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-
		pedagógico, carga horária, avaliações, exames,
		execução e fiscalização" (NR)
Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de		"Art. 19
trânsito da União:		1110 17
VIII goordoner a administração da arrecadação do		VIII goordonar a administração do ragistro dos
XIII - coordenar a administração da arrecadação de		XIII - coordenar a administração do registro das
multas por infrações ocorridas em localidade		infrações de trânsito, da pontuação e das
diferente daquela da habilitação do condutor		penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da
infrator e em unidade da Federação diferente		arrecadação de multas e do repasse de que trata o

	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
Legislação	2015	(aprovado na Comissão Mista)
daquela do licenciamento do veículo;	2013	parágrafo único do art. 320;
daqueta do neciferamento do vereuro,		paragraro unico do art. 320,
		XXX - organizar e manter o Registro Nacional de
		Infrações de Trânsito - RENAINF;
		§ 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de
		Trânsito, que descumprirem determinações ou
		normas editadas pelo CONTRAN, serão
		penalizados pelo DENATRAN, por meio de
		advertência ou suspensão, na forma regulamentada
A + 24 C		pelo CONTRAN." (NR)
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos		"Art. 24
de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua		
circunscrição:		
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e		VI - executar a fiscalização de trânsito em vias
aplicar as medidas administrativas cabíveis, por		terrestres, edificações de uso público ou edificações
infrações de circulação, estacionamento e parada		privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as
previstas neste Código, no exercício regular do		medidas administrativas cabíveis e as penalidades
Poder de Polícia de Trânsito;		de advertência por escrito e multa, por infrações de
,		circulação, estacionamento e parada previstas neste
		Código, no exercício regular do Poder de Polícia de
		Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as
		multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no
		âmbito de edificações privadas de uso coletivo,
		somente para infrações de uso de vagas reservadas
		em estacionamentos;
		" (NR)
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres		"Art. 29

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:		
		XIII- — os veículos de apoio à distribuição de combustíveis, atividade reconhecida como essencial e de utilidade pública nos termos da <u>Lei nº 7.783</u> , de 28 de junho de 1989, e da <u>Lei nº 9.847</u> , de 26 de <u>outubro de 1999</u> , gozam de livre circulação quando em serviço." (NR)
Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.		"Art. 61
§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:		§ 1°
II - nas vias rurais:		II – nas vias rurais:
a) nas rodovias:		a) nas rodovias <mark>de pista dupla</mark> :
1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;		1) cento e dez quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;
2) noventa quilômetros por hora, para <mark>ônibus e microônibus</mark> ;		2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos;
		b) nas rodovias de pista simples:
		1) cem quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;
		2) noventa quilômetros por hora para os demais veículos;
b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.		c) nas estradas: sessenta quilômetros por hora.
		"(NR)
Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em		"Art. 77-E

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A		
a 77-D constitui infração punível com as seguintes		
sanções:		
III – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil)		III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e
vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência		sete reais) a R\$ 8.135,00 (oito mil, cento e trinta e
(Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do		cinco reais), cobrada do dobro até o quíntuplo, em caso de reincidência.
dobro até o quíntuplo, em caso de reincidência.		
Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao		"Art. 80
longo da via, sinalização prevista neste Código e		A1 t. 00.
em legislação complementar, destinada a		
condutores e pedestres, vedada a utilização de		
qualquer outra.		
		§ 3° A responsabilidade pela instalação da
		sinalização nas vias internas pertencentes aos
		condomínios constituídos por unidades autônomas e
		nas vias e áreas de estacionamento de
		estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu
Art 05 Nonhuma ahra ay ayanta aya naga		proprietário." (NR) "Art. 95
Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de		Art. 75
veículos e pedestres, ou colocar em risco sua		
segurança, será iniciada sem permissão prévia do		
órgão ou entidade de trânsito com circunscrição		
sobre a via.		
§ 3° A inobservância do disposto neste artigo será		§ 3° O descumprimento ao disposto neste artigo

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
g ,	2015	(aprovado na Comissão Mista)
punida com multa que varia entre cinquenta e		será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um
trezentas UFIR, independentemente das cominações		reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10
cíveis e penais cabíveis.		(quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos),
		independentemente das cominações cíveis e penais
		cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a
		sua regularização, a partir do prazo final concedido
		pela autoridade de trânsito, levando-se em
		consideração a dimensão da obra ou do evento e o
		prejuízo causado ao trânsito.
		" (NR)
Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de		"Art. 100
veículos poderá transitar com lotação de		
passageiros, com peso bruto total, ou com peso		
bruto total combinado com peso por eixo, superior		
ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a		
capacidade máxima de tração da unidade tratora.		
Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o		§ 1° Os veículos de transporte coletivo de
uso de pneus extralargos, definindo seus limites de		passageiros poderão ser dotados de pneus
peso.		extralargos.
		§ 2º O CONTRAN regulamentará o uso de pneus
		extralargos para os demais veículos.
		§ 3º Fica permitida a fabricação de veículos de
		transporte de passageiros até 15 metros de
		comprimento na configuração de chassi 8x2." (NR)
Art. 104. Os veículos em circulação terão suas		"Art. 104
condições de segurança, de controle de emissão de		
gases poluentes e de ruído avaliadas mediante		
inspeção, que será obrigatória, na forma e		
periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para		

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.		
		§ 6° Os veículos novos, classificados na categoria particular, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta, estarão isentos da inspeção de que trata o caput. § 7° Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6° será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta." (NR)
Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.		"Art. 115
		§ 9° As placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas ficam dispensadas da utilização do lacre, previsto no caput, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN."
Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao		"Art. 119

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.		
Parágrafo único. Os veículos licenciados no exterior		§ 1º Os veículos licenciados no exterior não
não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débitos de multa por infrações de		poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou
trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem		administrativo, dos valores correspondentes às
causado a bens do patrimônio público, respeitado o		infrações de trânsito cometidas e ao ressarcimento
princípio da reciprocidade.		de danos que tiverem causado <mark>ao</mark> patrimônio público <mark>ou de particulares, independentemente da</mark>
		fase do processo administrativo ou judicial
		envolvendo a questão.
		§ 2º Os veículos que saírem do território nacional
		sem o cumprimento do disposto no § 1º e que posteriormente forem flagrados tentando ingressar
		ou já em circulação no território nacional serão
100 f 1 i v i 1 G v G 1 1		retidos até a regularização da situação." (NR)
Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.		"Art. 133
Erecticianiento Finai.		Parágrafo único. O porte será dispensado quando,
		no momento da fiscalização, for possível ter acesso
		ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado." (NR)
Art. 152. O exame de direção veicular será		"Art. 152. O exame de direção veicular será
realizado perante uma comissão integrada por três		realizado perante uma comissão integrada por três
membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um		membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito.
ano, permitida a recondução por mais um período		CACCULIVO IOCAI UC II AIISIIO.
de igual duração.		

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
<u> </u>	2015	(aprovado na Comissão Mista)
§ 2° Os militares das Forças Armadas e Auxiliares		§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais
que possuírem curso de formação de condutor,		e bombeiros dos Órgãos de Segurança Pública da
ministrado em suas corporações, serão dispensados,		União dos Estados e do Distrito Federal, que
para a concessão da Carteira Nacional de		possuírem curso de formação de condutor,
Habilitação, dos exames a que se houverem		ministrado em suas corporações, serão dispensados,
submetido com aprovação naquele curso, desde que		para a concessão do documento de habilitação, dos
neles sejam observadas as normas estabelecidas		exames a que se houverem submetido com
pelo CONTRAN.		aprovação naquele curso, desde que neles sejam
		observadas as normas estabelecidas pelo
		CONTRAN.
§ 3º O militar interessado instruirá seu requerimento		§ 3° O militar, o policial ou o bombeiro militar
com oficio do Comandante, Chefe ou Diretor da		interessado instruirá seu requerimento com ofício
organização militar em que servir, do qual		do Comandante, Chefe ou Diretor da unidade
constarão: o número do registro de identificação,		administrativa onde prestar serviço, do qual
naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em		constarão: o número do registro de identificação,
que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias		naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em
das atas dos exames prestados.		que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias
		das atas dos exames prestados.
		"(NR)
Art. 162. Dirigir veículo:		"Art. 162
I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou		I - sem possuir Carteira Nacional de
Permissão para Dirigir:		Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização
		para Conduzir Ciclomotor:
Infração - gravíssima;		Infração – gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do		Penalidade - multa (três vezes);
veículo;		<i>`''</i>
		Medida administrativa - retenção do veículo até a
		apresentação de condutor habilitado;
II - com Carteira Nacional de Habilitação ou		II - com Carteira Nacional de Habilitação,

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão	2013	Permissão para Dirigir <mark>ou Autorização para</mark>
do direito de dirigir:		Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do
do difetto de difigii.		direito de dirigir:
Infração arayíacimo:		\mathcal{E}
Infração - gravíssima;		Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do		Penalidade – multa (três vezes);
veículo;		
		Medida administrativa - recolhimento do
		documento de habilitação e retenção do veículo até
		a apresentação de condutor habilitado;
III - com Carteira Nacional de Habilitação ou		III - com Carteira Nacional de Habilitação ou
Permissão para Dirigir de categoria diferente da do		Permissão para Dirigir de categoria diferente da do
veículo que esteja conduzindo:		veículo que esteja conduzindo:
Infração - gravíssima;		Infração – gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do		Penalidade - multa (duas vezes);
veículo;		
		Medida administrativa - retenção do veículo até a
		apresentação de condutor habilitado;
		" (NR)
Art. 181. Estacionar o veículo:		"Art. 181
		XX – nas vagas reservadas às pessoas com
		deficiência ou idosos, sem credencial que comprove
		tal condição:
		Infração – gravíssima;
		Penalidade – multa:
		Medida administrativa – remoção do veículo.
Art. 231. Transitar com o veículo:		"Art. 231
Art. 231. Transital com o verculo.		A11. 431

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 40 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Art. 252. Dirigir o veiculo: Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravissima, punida com	Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; d) de um mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (trinta e um reais e vinte e oito centavos); e) de rismi e um a cinco mil quilogramas - 88 31,92 (trinta e um reais e vinte e oito centavos); f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Art. 252. Dirigir o veículo: Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: 1 - infração de natureza gravíssima, punida com 1 - infração de natureza gravíssima, punida com 2 até seiscentos quilogramas - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); e control quilogramas - R\$ 21,28 (vinte oum reais e vinte e oito centavos); e control quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); e control quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos); e control quilogramas - R\$ 32,02 (cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e conquenta e três reais e vinte centavos; e conquenta e três reais e vinte centavos; e conquenta e três reais e vinte centavos; e conquenta e três reais e vinte centav	3 ,	2015	(aprovado na Comissão Mista)
forma a ser estabelecida pelo CONTRÁN: a) até seiscentos quilogramas - \$\frac{1}{5}(\text{cinco}) \text{ UFIR}; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - \$\frac{10}{10}\$ (dez) \text{ UFIR}; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (vinte) \text{ UFIR}; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (vinte) \text{ UFIR}; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (vinte) \text{ UFIR}; d) de mil c um a três mil quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (vinta) \text{ UFIR}; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (trinta) \text{ UFIR}; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (trinta) \text{ UFIR}; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (quarenta) \text{ UFIR}; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (quarenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{10}\$ (cinquenta) \text{ UFIR}; f) acima de cinco mil c um quilogramas - \$\frac{20}{1			V
a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR: a) até seiscentos quilogramas - 10 (b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR: c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR: d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; d) de um mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 31,92 (trinta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 85 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 85 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três reais e vinte centavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a três mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a três mil quilogramas - 85 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a t			
e trinta e dois centavos); b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - I0 dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; d) de um sil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 85 Art. 252. Dirigir o veículo: Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com e trinta e dois centavos); b) de seisecentoso e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); c) de diotecentos e um a mil quilogramas - R\$ 21.28 (vinte e um reais e vinte coito centavos); d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e voneta e dois centavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,36 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e) (cinqüenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ 53,920 (cinqüenta e três reais e vinte centavos); e) (cinqüenta e três reais e cinquenta e seis centavos); e) (cinqüenta e três reais e cinquenta e seis centavos); e) (cinqüenta) UFIR;	forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:		
e trinta e dois centavos); b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - I0 dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; d) de um sil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 85 Art. 252. Dirigir o veículo: Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com e trinta e dois centavos); b) de seisecentoso e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); c) de diotecentos e um a mil quilogramas - R\$ 21.28 (vinte e um reais e vinte coito centavos); d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e voneta e dois centavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,36 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e) (cinqüenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ 53,920 (cinqüenta e três reais e vinte centavos); e) (cinqüenta e três reais e cinquenta e seis centavos); e) (cinqüenta e três reais e cinquenta e seis centavos); e) (cinqüenta) UFIR;			
b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; d) de um il e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Art. 252. Dirigir o veiculo: Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias; l - infração de natureza gravissima, punida com b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); e) de de oitocentos e um a mil quilogramas - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); e) d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); entavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); entavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); entavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte entavos); entavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 53,19,20 (cinquenta e três reais e vinte entavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 53,19,20 (cinquenta e três reais e vinte entavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 53,19,20 (cinquenta e três mil quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte entavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas -	a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;		a) até seiscentos quilogramas - R\$ 5,32 (cinco reais
Color Colo			e trinta e dois centavos);
c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 8\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e f) acima de cinco mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 60 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 8\$ 1,92 (cinqu	b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10		b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - R\$
(vinte e um reais e vinte e oito centavos); d) de um mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ (quarenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ (quarenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três reais e vinte centavos); e f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) de três reais e vinte centavos); e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta e três reais e vinte centavos); e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta e três reais e vinte centavos); e) de cinquenta e três reais e vinte centavos); e) de cinquenta e três reais e vinte centavos); e) de condutor estar segurando ou manuseando telefone celular (NR) e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mal e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - R\$ (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um q	(dez) UFIR;		10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);
(vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; e) de três mil e um quilogramas - 8 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 50,20 (cinquenta) UFIR; e) f) acima de cinco mil e um q	c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20		c) de oitocentos e um a mil quilogramas - R\$ 21,28
(trinta e um reais e noventa e dois centavos); e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e) f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinqüenta) UFIR; (cinquenta e três reais e vinte centavos);			(vinte e um reais e vinte e oito centavos);
e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinqüenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 8\$ 53,20 (cinqüenta) UFIR; Art. 252. Dirigir o veículo: The parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular; (NR) Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com	d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30		d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92
(quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR; Cinqüenta) UFIR; Art. 252. Dirigir o veículo: Parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular." (NR) Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com	(trinta) UFIR;		(trinta e um reais e noventa e dois centavos);
centavos); e f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; (cinquenta e três reais e vinte centavos); (cinquenta e três reais e vinte cen	e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40		e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$
centavos); e f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; (cinquenta e três reais e vinte centavos); (cinquenta e três reais e vinte cen	(quarenta) UFIR;		42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis
f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinqüenta) UFIR; (cinquenta e três reais e vinte centavos);			
(cinqüenta) UFIR; (cinquenta e três reais e vinte centavos); Art. 252. Dirigir o veículo: "Art. 252	f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50		
Art. 252. Dirigir o veículo: ———————————————————————————————————			(cinquenta e três reais e vinte centavos);
Parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular." (NR) Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com			
Parágrafo único. A hipótese do inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular." (NR) Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com	Art. 252. Dirigir o veículo:		"Art. 252
caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular." (NR) Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com			
caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular." (NR) Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com			Parágrafo único. A hipótese do inciso V
de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular." (NR) Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com			
Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com telefone celular." (NR) "Art. 258			
Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com			
classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com	Art. 258. As infrações punidas com multa		
quatro categorias: I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com			
I - infração de natureza gravíssima, punida com I - infração de natureza gravíssima, punida com	,		
	1 0		I - infração de natureza gravíssima, punida com
	multa de valor correspondente a 180 (cento e		multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
Legisiação	2015	(aprovado na Comissão Mista)
oitenta) UFIR;		três reais e quarenta e sete centavos);
II - infração de natureza grave, punida com multa		II - infração de natureza grave, punida com multa
de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;		no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco
		reais e vinte e três centavos);
III - infração de natureza média, punida com multa		III - infração de natureza média, punida com multa
de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;		no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e
		dezesseis centavos); e
IV - infração de natureza leve, punida com multa de		IV - infração de natureza leve, punida com multa no
valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.		valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito
		centavos),
		" (NR)
Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de		"Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de
dirigir será aplicada, nos casos previstos neste		dirigir será imposta nos seguintes casos:
Código, pelo prazo mínimo de um mês até o		
máximo de um ano e, no caso de reincidência no		
período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis		
meses até o máximo de dois anos, segundo critérios		
estabelecidos pelo CONTRAN.		
		I - sempre que o infrator atingir a contagem
		de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze)
		meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;
		 II - por transgressão às normas estabelecidas
		neste Código, cujas infrações preveem, de forma
		específica, a penalidade de suspensão do direito de
		dirigir.
§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos		§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de
deste Código e excetuados aqueles especificados no		suspensão do direito de dirigir serão os seguintes:
art. 263, a suspensão do direito de dirigir será		
aplicada quando o infrator atingir, no período de 12		

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
(doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259.		
		a) no caso do inciso I: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos;
		b) no caso do inciso II: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.
§ 5° O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.		§ 5° O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar em participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.
§ 7°- Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5°-, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.		§ 7º O motorista que optar pelo o curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 meses.
		 § 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162, o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. § 10. O processo de suspensão do direito de dirigir

	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
Legislação	2015	(aprovado na Comissão Mista)
		referente ao inciso II deverá ser instaurado
		concomitantemente ao processo de aplicação da
		penalidade de multa.
		§ 11. O CONTRAN regulamentará as disposições deste artigo." (NR)
Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos		"Art. 270
expressos neste Código.		
§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no		§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no
local da infração, o veículo será recolhido ao		local da infração, o veículo será <mark>removido a</mark>
depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos		depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art.
parágrafos do art. 262.		271 e seus parágrafos.
		"(NR)
Art. 277. O condutor de veículo automotor		"Art. 277
envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo		
de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a		
teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento		
que, por meios técnicos ou científicos, na forma		
disciplinada pelo Contran, permita certificar		
influência de álcool ou outra substância psicoativa		
que determine dependência.		
0.2° C ~ 1' 1 1 1' 1 1		0 20 C ~ 1' 1 1 1' 1 1
§ 3° Serão aplicadas as penalidades e medidas		§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas
administrativas estabelecidas no art. 165 deste		administrativas estabelecidas no art. 165-A deste
Código ao condutor que se recusar a se submeter a		Código ao condutor que se recusar a se submeter a
qualquer dos procedimentos previstos no caput		qualquer dos procedimentos previstos no caput
deste artigo.		deste artigo." (NR)
Art. 284. O pagamento da multa poderá ser		"Art. 284
efetuado até a data do vencimento expressa na		

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
notificação, por oitenta por cento do seu valor.		
Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.		§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, reconhecendo o cometimento da infração, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.
		§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.
		§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.
		§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado." (NR)
Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art.		"Art. 290. Implicam em encerramento da instância

	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
Legislação	2015	(aprovado na Comissão Mista)
288 encerra a instância administrativa de		administrativa de julgamento de infrações e
julgamento de infrações e penalidades.		penalidades <mark>:</mark>
Parágrafo único. Esgotados os recursos, as		I – o julgamento do recurso de que tratam os
penalidades aplicadas nos termos deste Código		arts. 288 e 289;
serão cadastradas no RENACH.		II – a não interposição do recurso no prazo legal; e
		III – o pagamento da multa, com reconhecimento da
		infração e requerimento de encerramento do
		processo na fase em que se encontra, sem
		apresentação de defesa e recurso.
		"(NR)
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das		"Art. 320
multas de trânsito será aplicada, exclusivamente,		
em sinalização, engenharia de tráfego, de campo,		
policiamento, fiscalização e educação de trânsito.		0.10
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será		§ 1°
depositado, mensalmente, na conta de fundo de		
âmbito nacional destinado à segurança e educação		
de trânsito.		
de transito.		§ 2° O órgão responsável deverá publicar,
		anualmente, na rede mundial de computadores —
		internet, dados sobre a receita arrecadada com a
		cobrança de multas de trânsito e sua destinação."
		(NR)
Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por		"Art. 325. As repartições de trânsito conservarão
cinco anos os documentos relativos à habilitação de		por no mínimo cinco anos os documentos relativos
condutores e ao registro e licenciamento de		à habilitação de condutores, ao registro e <mark>ao</mark>
veículos, podendo ser microfilmados ou		licenciamento de veículos e aos autos de infração de

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.		trânsito.
		§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como
		arquivados e armazenados por meio digital, desde
		que assegurada a autenticidade, fidedignidade,
		confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo
		dispensada, nesse caso, a sua guarda física.
		§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e
		eliminação de documentos eletrônicos e físicos
		gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.
		§ 3° Na hipótese dos §§ 1° e 2°, o sistema deverá ser
		certificado digitalmente, atendidos os requisitos de
		autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves
		Públicas Brasileira - ICP – Brasil." (NR)
Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário		"Art. 328
dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de		
recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser		
realizado preferencialmente por meio eletrônico.		
§ 14. Não se aplica o disposto neste artigo ao		§ 14. Se identificada a existência de restrição
veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial.		policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada
ao que esteja a disposição de autoridade porterar.		para a retirada do bem de depósito, mediante a

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		quitação dos débitos de remoção e estadas, ou para
		a autorização do leilão nos termos deste artigo.
		§ 15. Se no prazo de sessenta dias, a contar da
		notificação de que trata o parágrafo anterior, não
		houver manifestação da autoridade responsável pela
		restrição judicial ou policial fica o órgão de trânsito
		autorizado a promover o leilão do veículo nos
		termos deste artigo.
		§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de
		bens automotores que se encontrarem nos depósitos
		há mais de um ano, poderão ser destinados à
		reciclagem, independentemente da existência de
		restrições sobre o veículo.
		§ 17. O procedimento de hasta pública, previsto no
		§ 16, será realizado por lote de tonelagem de
		material ferroso, observando, no que couber, o
		disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do
		material arrematado aos procedimentos símiles
		necessários à descaracterização total do bem, à
		destinação ambientalmente correta de forma
		exclusiva à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer
		aproveitamento de peças e partes.
		§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis,
		queimados, adulterados, estrangeiros, bem como
		aqueles sem possibilidade de regularização junto ao
		órgão de trânsito serão destinados à reciclagem,
		independentemente do período que estejam em
		depósito, respeitado o prazo do <i>caput</i> deste artigo,
		sempre que a autoridade responsável pelo leilão

	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
Legislação	2015	(aprovado na Comissão Mista)
		julgar ser esta a medida apropriada." (NR)
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997		Art. 2° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997,
		passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:		
		"Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste,
		exame clínico, perícia ou outro procedimento que
		permita certificar influência de álcool ou outra
		substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.
		Infração - gravíssima;
		Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do
		direito de dirigir por 12 (doze) meses.
		Medida administrativa - recolhimento do
		documento de habilitação e retenção do veículo,
		observado o disposto no § 4º do art. 270.
		Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa
		prevista no <i>caput</i> em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses."
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida		periodo de ate 12 (doze) meses.
notificação ao proprietário do veículo ou ao		
infrator, por remessa postal ou por qualquer outro		
meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da		
imposição da penalidade.		
		"Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		oferecer essa opção.
		§ 1° O proprietário ou condutor autuado que optar
		pela notificação por meio eletrônico deverá manter
		seu cadastro atualizado junto ao órgão executivo de
		trânsito do Estado ou do Distrito Federal.
		§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico,
		o proprietário ou o autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação
		no sistema eletrônico.
		§ 3° O sistema previsto no <i>caput</i> será certificado
		digitalmente, atendidos os requisitos de
		autenticidade, integridade, validade jurídica e
		interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves
		Públicas Brasileira - ICP-Brasil."
Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de		
acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório,		
inquérito policial ou processo penal, o estado de		
lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro		
o agente policial, o perito, ou juiz:		
		"Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts.
		302 a 312 desta Lei, nas situações em que o juiz
		aplicar a substituição de pena privativa de liberdade
		por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de
		prestação de serviço à comunidade ou a entidades
		públicas, em uma das seguintes atividades:
		I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras
		unidades móveis especializadas no atendimento a

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		vítimas de trânsito;
		II – trabalho em unidades de pronto-socorro de
		hospitais da rede pública que recebem vítimas de
		acidente de trânsito e politraumatizados;
		III – trabalho em clínicas ou instituições
		especializadas na recuperação de acidentados de
		trânsito;
		IV – outras atividades relacionadas ao resgate,
		atendimento e recuperação de vítimas de acidentes
A + 210 F + 2 C 1 : 1		de trânsito."
Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas		
normas pelo CONTRAN, continua em vigor o		
disposto no art. 92 do Regulamento do Código		
Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de		
janeiro de 1968.		64 4 210 4 0 1 1 1 1 4 4 1 4
		"Art. 319-A. Os valores de multas constantes deste
		Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo
		CONTRAN, respeitado o limite da variação do
		Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo -
		IPCA no exercício anterior.
		Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do
		caput serão divulgados pelo CONTRAN com, no
		mínimo, noventa dias de antecedência de sua
		aplicação."
		Art. 3° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997,
		passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 231. Transitar com o veículo:		"Art. 231
VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas		VIII - efetuando os seguintes tipos de transporte

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
ou bens, quando não for licenciado para esse fim,		remunerado:
salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:		
		a) coletivo de passageiros, quando não for
		licenciado para esse fim e autorizado pelo poder
		concedente, salvo casos de força maior ou com
		permissão da autoridade competente:
		Infração – gravíssima (6 vezes);
		Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;
		Medida Administrativa - remoção do veículo e
		recolhimento do documento de habilitação;
		b) individual de passageiros, quando não for
		licenciado para esse fim e autorizado pelo poder
		concedente, salvo casos de força maior ou com
		permissão da autoridade competente:
		Infração - gravíssima (4 vezes);
		Penalidade - multa;
		Medida Administrativa - retenção do veículo;
		c) de bens, quando não for licenciado para esse fim,
		salvo casos de força maior ou com permissão da
		autoridade competente:
		Infração - média;
		Penalidade - multa;
		Medida Administrativa - retenção do veículo;
		"(NR)
Art. 253. Bloquear a via com veículo:		
Infração - gravíssima;		
Penalidade - multa e apreensão do veículo;		

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
Medida administrativa - remoção do veículo.		
	"Art. 253-A. Usar veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via:	"Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:
	Infração - gravíssima;	Infração - gravíssima;
	Penalidade - multa (trinta vezes), suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo;	Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por doze meses ;
	Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos.	Medida administrativa - remoção do veículo.
	§ 1º Aplica-se a multa agravada em cem vezes aos organizadores da conduta prevista no caput .	§ 1º Aplica-se a multa agravada em sessenta vezes aos organizadores da conduta prevista no <i>caput</i> .
	§ 2° Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses." (NR)	§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses.
		§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via." (NR)
Art. 254. É proibido ao pedestre:		"Art. 254
		VII – deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela.

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.		autoridade com circunscrição sobre a via reestabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via." (NR) "Art. 271
§ 3°- Se o reparo referido no § 2°- demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação e vistoria.		§ 3° Se o reparo referido no § 2° demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação .
§ 4° A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública.		§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados diretamente por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
§ 6° Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5° ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.		§ 6° Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de remoção, deverá expedir a notificação prevista no § 5° ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência; caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.
		§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contados em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de seis meses. § 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. § 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o ente da federação respectivo estabelecer a
		cobrança por meio de taxa instituída em lei. § 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas." (NR)

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
	"Art. 271-A. Os serviços de recolhimento, depósito	
	e guarda de veículo poderão ser executados por ente	
	público ou por particular contratado.	
	§ 1º Os custos relativos ao disposto no caput são de	
	responsabilidade do proprietário do veículo.	
	§ 2º Os custos da contratação de particulares serão	
	pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.	
	§ 3° A contratação de particulares poderá ser feita	
	por meio de pregão.	
	§ 4° O disposto neste artigo não afasta a	
	possibilidade de o ente da federação respectivo	
	estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída	
	em lei.	
	§ 5º No caso de o proprietário do veículo objeto do	
	recolhimento comprovar, administrativamente ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou	
	que houve abuso no período de retenção em	
	depósito, é da responsabilidade do ente público a	
	devolução das quantias pagas por força deste artigo,	
	segundo os mesmos critério da devolução de multas	
	indevidas." (NR)	
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das	(1/11)	
multas de trânsito será aplicada, exclusivamente,		
em sinalização, engenharia de tráfego, de campo,		
policiamento, fiscalização e educação de trânsito.		
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		
	"Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema	"Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema
	Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a	Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a
	ampliação e aprimoramento da fiscalização de	ampliação e aprimoramento da fiscalização de

	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
Legislação	2015	(aprovado na Comissão Mista)
	trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da	trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da
	receita arrecadada com a cobrança das multas de	receita arrecadada com a cobrança das multas de
	trânsito." (NR)	trânsito." (NR)
		Art. 4º É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 253-A da Lei nº 13.146, de 6 de
		julho de 2015, aplicadas aos caminhoneiros
		participantes das manifestações iniciadas dia 9 de
		novembro de 2015, até a data de entrada em vigor
		desta lei.
		Art. 5° A Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015,
		passa vigorar com a seguinte alteração:
Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento		"Art.47
aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas		
vagas próximas aos acessos de circulação de		
pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos		
que transportem pessoa com deficiência com		
comprometimento de mobilidade, desde que		
devidamente identificados.		
0.20 4 .:1: ~ : 1 :1 1		
§ 3° A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas		§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas
no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de		no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de
setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).		setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)"
		(NR)
		Art. 6° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991,
		passa vigorar com a seguinte alteração:
Art. 9° A Previdência Social compreende:		"Art.9"
§ 2° O Regime Facultativo Complementar de		

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
Previdência Social será objeto de lei especifica.		
		§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de cargas em geral, que exerçam a função de motorista e operadores de máquinas, em razão das peculiaridades da atividade econômica e do exercício da profissão de motorista" (NR)
		Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza		"Art.429
são obrigados a empregar e matricular nos cursos		
dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número		
de aprendizes equivalente a cinco por cento, no		
mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos		
trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.		
§ 2° Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.		
		§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no caput deste artigo os empregados de empresas de transporte rodoviário de cargas em geral, que

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
		exerçam a função de motorista e operadores de
		máquinas, em razão das peculiaridades da atividade
		econômica e do exercício da profissão de motorista" (NR)
		Art. 8° Ficam revogados o inciso IV do art. 256, o §
		1° do art. 258 e o art. 262, o § 2° do art. 302, todos
		da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das		
competências estabelecidas neste Código e dentro		
de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações		
nele previstas, as seguintes penalidades:		
IV - apreensão do veículo;		
Art. 258. As infrações punidas com multa		
classificam-se, de acordo com sua gravidade, em		
quatro categorias:		
§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no		
primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR		
ou outro índice legal de correção dos débitos		
fiscais.		
Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de		
penalidade aplicada será recolhido ao depósito e		
nele permanecerá sob custódia e responsabilidade		
do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para		
o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias,		
conforme critério a ser estabelecido pelo		
CONTRAN.		
§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a		
penalidade de apreensão do veículo, o agente de		
trânsito deverá, desde logo, adotar a medida		

T and discovery	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016
Legislação	2015	(aprovado na Comissão Mista)
administrativa de recolhimento do Certificado de		
Licenciamento Anual.		
§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só		
ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas		
impostas, taxas e despesas com remoção e estada,		
além de outros encargos previstos na legislação		
específica.		
§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é		
condicionada, ainda, ao reparo de qualquer		
componente ou equipamento obrigatório que não		
esteja em perfeito estado de funcionamento.		
§ 4° Se o reparo referido no parágrafo anterior		
demandar providência que não possa ser tomada no		
depósito, a autoridade responsável pela apreensão		
liberará o veículo para reparo, mediante		
autorização, assinando prazo para a sua		
reapresentação e vistoria.		
§ 5° O recolhimento ao depósito, bem como a sua		
manutenção, ocorrerá por serviço público executado		
diretamente ou contratado por licitação pública pelo		
critério de menor preço.		
Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de		
veículo automotor:		
§ 2° Se o agente conduz veículo automotor com		
capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância		
psicoativa que determine dependência ou participa,		
em via, de corrida, disputa ou competição		
automobilística ou ainda de exibição ou		

Legislação	Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016 (aprovado na Comissão Mista)
demonstração de perícia em manobra de veículo		
automotor, não autorizada pela autoridade competente:		
Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e		
suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a		
habilitação para dirigir veículo automotor.		
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na	Art. 9° Esta Lei entra em vigor:
	data de sua publicação.	
		I – na data de sua publicação, em relação aos art. 3°,
		4° e 9°; e
		II – após decorridos cento e oitenta dias de sua
		publicação oficial, em relação aos demais artigos.